RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123641 - SP (2020/0028659-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : BRUNO HAISER VITURINI (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO JÚLIO CAPOBIANCO - SP135675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

BRUNO HAISER VITURINI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

O recorrente foi denunciado por tráfico de drogas por, em tese, transportar **23** tijolos de **haxixe (10 quilos**, 294 gramas e 8 decigramas) e pouco mais de um quilo de ergotamina. Segundo consta da denúncia, ele transportava a droga e o produto químico no interior do compartimento de saída de ar do veículo, obteve as substâncias na cidade de Curitiba/PR e seu objetivo era chegar à cidade de Belo Horizonte/MG, onde faria a entrega.

Neste recurso, a parte assinala que o laudo pericial atestou que a substância apreendida não era entorpecente. Ademais, não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois a eventual gravidade dos fatos não justifica o acautelamento da ordem pública. Finalmente, destaca o excesso de prazo da constrição.

Requer a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

Decido.

De acordo com as informações prestadas, houve a superveniente prolação de sentença nos autos da ação penal, **o que torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/04/2020 17:42:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ff79377d-31c6-4df3-b289-fec9d8f6832a

O paciente, autuado no dia 27/8/2019, teve seu flagrante convertido em prisão preventiva. **Em 29/1/2020, a ação penal foi sentenciada, ocasião em que ele foi condenado a cumprir 7 anos, 11 meses e 5 meses de reclusão, mais multa, por tráfico interestadual de drogas.**

Afasto a tese de atipicidade da conduta, pois consta na sentença que a materialidade delitiva está comprovada por **laudo definitivo de substâncias psicoativas**. O exame pericial preliminar juntado, à fl. 24, ao contrário do alega o recorrente, indica que a substância apreendida seria haxixe.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

O Juiz de primeira instância apontou, tanto no édito prisional quanto na sentença, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não há falar em vício de fundamentação, pois existe, no ato judicial, referência à apreensão de "23 tijolos de haxixe, pesando 10 kg e 294,8g)" e às "circunstâncias da prisão", que denotam o tráfico de drogas em larga escala e, portanto, o *modus operandi* mais grave da conduta (fl. 41). Constou da sentença que, ante "a **exorbitante quantidade de entorpecente transportado, o que espelha gravidade diferenciada**" (fl. 231) do crime, era de rigor a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

O aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que autoriza a solução monocrática do *writ*:

> [...] 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na **grande quantidade de droga apreendida** - 120,66g de cocaína (fl. 76) [...], **não há que se falar em ilegalidade da decisão de prisão preventiva**.
> 3. Agravo regimental improvido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/04/2020 17:42:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ff79377d-31c6-4df3-b289-fec9d8f6832a

> (AgRg no HC 549.852/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020).
>
> 3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente (714,88 g de maconha). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.
> [...]
> (HC 555.372/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)
>
> III - Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, vez que, conforme se dessume dos autos, em poder do ora Paciente, supostamente, teria sido encontrada "grande quantidade de entorpecente cultivado", consistente em (1,380 kg de maconha)", "além de pequena quantidade do entorpecente conhecido por Cocaína", circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar do paciente.
> IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
> [...]
> (HC 562.086/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020).

Deveras: "[...] nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública [...] (**RHC n. 120.080/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 26/2/2020).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, a**s medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/04/2020 17:42:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ff79377d-31c6-4df3-b289-fec9d8f6832a

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 01 de abril de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 01/04/2020 17:42:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ff79377d-31c6-4df3-b289-fec9d8f6832a